



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS VANIA
TERESINHA RODRIGUES LÖSER**

Pregão Eletrônico nº: 15/2026

A empresa **ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA**, inscrita no CNPJ 06.136.424/0001-64, com sede na Rua G Nº 91 Distrito Industrial Norte no Município de Vila Maria por intermédio de seu administrador e representado legal Sr. Ricardo Sartori Vedana, portador da carteira de identidade RG nº 7101223712 e do CPF nº 013.153.780-60, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão que a inabilitou do certame em epígrafe, consubstanciada no Parecer Jurídico nº 064/2026, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

Rua G nº 91 Distrito Industrial Norte – 99155-000 – Vila Maria – RS

E-mail: juridico@ecoverde.eco.br Fone: (54) 3359-2398

CNPJ: 06.136.424/0001-64 IE: 329/0006737

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Sartori Vedana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código FC47-3DDE-0406-CC60.

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Sartori Vedana.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código FC47-3DDE-0406-CC60.

DA QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

Antes de adentrar nos fatos específicos do certame, cumpre salientar que a Recorrente é empresa de notória especialização e vasta experiência no ramo de coleta de resíduos. Atualmente, **a empresa realiza a coleta de lixo em 31 municípios, atendendo a centenas de milhares de habitantes**, o que demonstra de forma inequívoca e irrefutável sua plena capacidade técnica, operacional e financeira para assumir com excelência o objeto licitado, tornando a decisão de inabilitá-la ainda mais desarrazoada.

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 15/2026, tendo por objeto a "Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Coleta, Transporte e Aluguel de Contentores de Resíduos Orgânicos e Seletivos Domiciliares", apresentando a proposta mais vantajosa na fase de lances.

Contudo, para sua surpresa, a Recorrente foi inabilitada do processo licitatório. O ato de inabilitação foi fundamentado exclusivamente no Parecer Jurídico nº 064/2026, que opinou pela desclassificação com base no suposto "risco iminente de inexecução contratual" decorrente da Ação Civil Pública nº 030/1.17.0001181-3 (processo eletrônico nº 5000442-33.2017.8.21.0030), na qual a empresa teria sido condenada à proibição de contratar com o Poder Público, penalidade que estaria na iminência de transitar em julgado.

Com o devido respeito, a decisão administrativa é nula de pleno direito, pois se fundamenta em premissa fática comprovadamente inexistente, configurando um manifesto **erro de fato** que macula a validade do ato, conforme será exaustivamente demonstrado.

II - DO DIREITO

II.1. Da Nulidade Absoluta do Ato por Erro de Fato – Teoria dos Motivos Determinantes

O ato administrativo de inabilitação padece de vício insanável em sua **motivação**. A Administração Pública, ao praticar um ato, vincula-se aos motivos de fato e de direito que

enuncia para justificá-lo. Esta é a essência da **Teoria dos Motivos Determinantes**, consagrada na doutrina e na jurisprudência pátria. Se os motivos são falsos ou inexistentes, o ato é nulo.

No caso em tela, o motivo determinante foi o "risco" de uma sanção por improbidade administrativa (proibição de contratar) se tornar definitiva. Contudo, esta premissa é faticamente **inverídica**.

Conforme o v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 5000442-33.2017.8.21.0030/TJRS (Doc. 01), o Egrégio **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)**, em decisão colegiada, **reformou integralmente a sentença de primeiro grau para AFASTAR a condenação da Recorrente por ato de improbidade administrativa**. Por consequência lógica, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público foi **completamente extinta**.

Para que não reste qualquer dúvida sobre a definitividade dessa decisão, o Ministério Público do Estado, autor da ação, após ser intimado do v. Acórdão e dos embargos, **renunciou expressamente ao seu prazo recursal** (Doc. 02), fazendo com que a decisão absolutória, no que tange à improbidade e suas sanções, **transitasse em julgado**. A única questão que ainda se discute perante as instâncias superiores é uma simples questão de ressarcimento, a qual ainda está em fase recursal.

Portanto, o "risco" que fundamentou a inabilitação não só era inexistente, como a situação jurídica da empresa era o exato oposto: todas as sanções previstas na lei de improbidade, inclusive a proibição de contratar, foram afastadas por decisão judicial definitiva, diante da ausência de recurso do Ministério Público, autor da ação.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é firme ao aplicar a Teoria dos Motivos Determinantes para anular atos administrativos baseados em premissas equivocadas:

"Pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, sob pena de nulidade. Precedentes." (STJ - AgInt no REsp 1.823.321/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 04/08/2020).

A decisão da Administração, portanto, não subsiste. O motivo enunciado é falso, e o ato é nulo.

II.2. Da Violação aos Princípios Constitucionais e Administrativos

O ato de inabilitação, ao se basear em erro de fato, viola uma série de princípios basilares da Administração Pública:

- **Princípio da Legalidade (art. 37, CF):** A Administração só pode agir nos estritos limites da lei. Ao inabilitar uma empresa com base em uma sanção inexistente, a comissão extrapolou sua competência e agiu de forma ilegal.
- **Princípio da Motivação (art. 50, Lei 9.784/99):** A motivação deve ser explícita, clara e congruente. A congruência exige que os motivos de fato e de direito se alinhem à realidade. Um ato motivado por uma falsidade é um ato desprovido de motivação válida.
- **Princípio da Veracidade:** Os fatos enunciados pela Administração presumem-se verdadeiros. Contudo, quando essa presunção é elidida por prova inequívoca – como os documentos judiciais aqui anexados –, o ato perde seu suporte fático e deve ser invalidado.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital, em seu item 2.6.4, veda a participação de quem "se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta". A Recorrente **não se encontra** sob o efeito de qualquer sanção (Doc. 04), o que pode ser conferido no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade¹ o que torna sua inabilitação uma clara violação às regras do próprio certame.

Mais do que isso, o Direito Sancionador atribuído ao Estado deve estar adstrito à legalidade, no que a perquirição de condições subjetivas para alijar a participação de empresa licitante em certame público sem que tal vedação esteja conformada a um requisito próprio do processo licitatório, da lei ou de uma decisão judicial, configura penalização indevida, ilegal da pessoa física ou jurídica e óbice à atividade empresarial de maneira injustificada.

Neste sentido, os argumentos trazidos no parecer jurídico a respeito do risco decorrente da existência de investigação criminal, por exemplo, afigura-se violador da ordem

¹ https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form

constitucional, da proporcionalidade e da presunção de inocência e do princípio da vinculação ao Edital.

Veja-se que a própria Lei de Improbidade Administrativa possibilita que as medidas gravosas como a proibição de contratar tenham seus efeitos adstritos ao ente em que as práticas ocorreram, demonstrando o caráter restrito com que tais penalidades devem ser interpretadas.

Reitera-se que não é nem mesmo este o caso da empresa recorrente, que não foi condenada às penalidades da Lei de Improbidade e contra quem não foram impostos quaisquer impedimentos de licitar/contratar com qualquer dos entes públicos, como acima já explicitado.

O que se argumenta, neste ponto, é que a gestão de riscos jurídicos que cabe ao ente licitante realizar deve estar atrelada a requisitos objetivos e impossibilidades concretas previamente estabelecidas de contratação e não apreciação moral a respeito da suposta índole de determinada empresa, o que, inclusive, pode reverter em abalo moral da pessoa jurídica, especialmente quando tais apreciações restringem desarrazoada e atipicamente sua atividade empresarial, razões pelas quais os fundamentos da decisão inabilitatória são todos impugnados, devendo ela ser reformada para habilitação da recorrente.

II.3. Da Posição do STF e do TJRS

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, como guardião da Constituição, zela pela observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla defesa. A inabilitação de uma empresa com base em um fato inexistente representa uma afronta direta a esses postulados, pois cria uma distinção ilegal e impõe uma penalidade sem o devido processo legal.

O próprio **TJRS**, corte que afastou a condenação por improbidade, possui jurisprudência que valoriza a necessidade de motivação correta e a impossibilidade de penalizar licitantes sem amparo legal, em linha com o princípio da legalidade estrita que rege as licitações.

II.4. Da Responsabilidade da Administração e de seus Agentes – Prejuízo ao Erário e Perda de uma Chance

Serve o presente recurso, adicionalmente, como **notificação formal** à Administração e aos agentes envolvidos sobre as graves consequências jurídicas e patrimoniais que advirão da manutenção deste ato manifestamente ilegal.

a) Do Dano ao Erário e da Violação ao Interesse Público

O dever primordial da Administração em um processo licitatório é selecionar a **proposta mais vantajosa** (art. 5º, Lei 14.133/21). Ao inabilitar ilegalmente a Recorrente, detentora do menor preço, e convocar a segunda colocada com valor superior, a Administração está, de forma consciente e deliberada, optando por uma contratação mais onerosa, em flagrante prejuízo aos cofres públicos.

A diferença entre o valor ofertado pela Recorrente e o valor a ser pago à segunda colocada representa um **dano ao erário** direto, quantificável e evitável. A insistência na manutenção do ato, após a comprovação do erro, pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração e causa lesão ao erário (arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92). O **STJ** e o **TCU** são rigorosos na responsabilização de gestores que, por ação ou omissão, deixam de selecionar a proposta mais vantajosa (STJ, AgInt no REsp 1451163/PR; TCU, Acórdão 1874/2023-Plenário).

b) Da Responsabilidade Pessoal dos Agentes por Erro Grosseiro

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 28, é clara ao dispor que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou **erro grosseiro**".

Erro grosseiro, segundo o **STF** (ADI 6421), é aquele que um agente com diligência mínima não cometeria. Ignorar uma decisão judicial definitiva do TJRS e uma manifestação formal do Ministério Público, para se basear em uma premissa fática comprovadamente falsa, é a própria definição de erro grosseiro.

A emissão de parecer jurídico, embora em regra de natureza opinativa, gera a responsabilidade de seu subscritor quando, por erro grosseiro ou dolo, induz o gestor à prática de um ato ilegal com consequências danosas, conforme jurisprudência pacífica do **STF** (ARE 1235427) e do **STJ**.

A gravidade da conduta da nobre parecerista torna-se ainda mais flagrante e a caracterização do erro grosseiro se solidifica de forma incontestável ao se analisar o **histórico de acessos ao processo eletrônico nº 5000442-33.2017.8.21.0030/TJRS** (Doc. 03 - anexo). Conforme se comprova, a subscritora do parecer **sequer realizou uma única consulta à integridade dos autos do processo judicial** sobre o qual opinou de forma tão contundente. É uma falha profissional primária e inescusável que uma advogada, ao elaborar um parecer que resultaria na drástica medida de inabilitação de uma empresa, não tenha tido a diligência mínima de consultar a fonte primária e oficial de informação para verificar o estado atual da demanda. Tal omissão não é apenas negligência, é uma atuação temerária que desqualifica por completo a fundamentação do ato administrativo.

Manter a decisão de inabilitação após a ciência inequívoca dos fatos trazidos neste recurso – e da prova da negligência na apuração dos fatos – afastará qualquer alegação de boa-fé e solidificará a caracterização do erro grosseiro, atraindo a responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos.

c) Da Perda de uma Chance e do Dever de Indenizar

Por fim, a manutenção do ato ilegal causará à Recorrente um dano direto e imediato, passível de reparação cível. A teoria da **perda de uma chance** é aplicável quando o ato ilícito de um terceiro retira de alguém a probabilidade séria e real de obter uma vantagem futura.

No caso, a Recorrente não tinha uma mera "chance", mas sim a **certeza** de ser adjudicada, pois apresentou a melhor proposta e teve toda a sua documentação considerada regular, sendo a inabilitação fundamentada única e exclusivamente na equivocada alegação sobre a decisão judicial de improbidade. **Não houve, portanto, qualquer outro tipo de apontamento nos documentos apresentados, o que demonstra claramente sua capacidade total para assumir o objeto licitado, além disso a empresa realiza a coleta de lixo em 31 municípios atendendo mais de centenas de milhares de habitantes.** Desta forma, a inabilitação ilegal frustrou um direito praticamente consolidado.

O Poder Judiciário, inclusive o **TJRS**, reconhece o dever de indenizar em situações análogas, condenando a Administração ao pagamento de **lucros cessantes** pela perda do contrato que deveria ter sido assinado.

"INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. [...] a inabilitação da empresa demandante no certame consubstanciou ato ilícito, a determinar a confirmação da sentença que condenou o Município [...] a indenizar o dano emergente e os lucros cessantes." (TJ-RS, Apelação Cível 5000153-36.2020.8.21.0082). (Grifo nosso)

Caso a Administração opte por manter a decisão ilegal, a Recorrente buscará, na via judicial, não apenas a anulação do ato, mas também a **reparação integral por perdas e danos**, incluindo os lucros que deixará de auferir com a execução do contrato, responsabilizando o Município e todos os agentes públicos envolvidos pelo prejuízo causado.

II.6. Da Violação Frontal ao Princípio da Isonomia e do Desvio de Finalidade

Como se não bastasse o erro de fato que, por si só, anula a decisão, a conduta da Sra. Pregoeira e da Administração após a inabilitação da Recorrente revela um tratamento flagrantemente desigual e uma suspeita celeridade que indicam, com a devida vênia, o direcionamento do certame e o desvio de finalidade do ato.

a) Da Discrepância Injustificável nos Prazos de Análise

A análise cronológica dos eventos no sistema BLL é estarrecedora e demonstra a aplicação de "dois pesos e duas medidas":

- **Análise da Recorrente (Eco Verde):**
 - Documentos apresentados: 09/03/2026, às 11:58:27.
 - Atestados e planilhas encaminhados para análise interna: 09/03/2026, por volta das 15:58.
 - Decisão final de inabilitação (baseada no complexo parecer): 13/03/2026, às 11:14:45.
 - **Tempo total de análise: Aproximadamente 4 (quatro) dias.**

- **Análise da Segunda Colocada (ANSUS):**
 - Documentos apresentados: 13/03/2026, às 13:30:49.

- o Documentos encaminhados para análise técnica: 13/03/2026, às 14:02:56.
- o Retorno da análise técnica declarando a empresa APTA: 13/03/2026, às 14:34:59.
- o **Tempo total de análise técnica: Exatos 32 (trinta e dois) minutos.**

É absolutamente implausível e injustificável que a análise técnica da documentação de uma empresa demande 4 dias de profundo escrutínio jurídico, enquanto a análise da empresa subsequente seja concluída em pouco mais de meia hora. Tal discrepância fere o princípio da impessoalidade e sugere que o resultado já estava predeterminado.

b) Da Aplicação Seletiva de Critérios – A Situação da Segunda Colocada - Ação de Improbidade administrativa contra a segunda colocada

A situação se agrava sobremaneira ao se constatar que o rigoroso critério utilizado para afastar a Recorrente foi convenientemente ignorado na análise da segunda colocada.

Conforme consulta pública, a empresa ANSUS também foi alvo de Ação de Improbidade Administrativa (Processo nº 5002926-18.2017.8.21.0031), que tramitou no TJRS e teve desfecho similar ao da Recorrente, com o afastamento da condenação por improbidade. **A diferença, no entanto, é que o afastamento da condenação por improbidade no caso da empresa Ansus ainda não transitou em julgado para o autor da ação (Ministério Público), que pode militar ainda pela reversão e imposição de sanções em desfavor da citada empresa.**

Ora, como é possível que a Administração, por meio de sua assessoria jurídica, tenha despendido dias e elaborado um parecer de 15 páginas para criar uma tese de "risco" sobre a situação judicial da Eco Verde, e, em contrapartida, não tenha realizado a **mesma e mínima diligência** em relação à segunda colocada? E, em apenas 32 minutos, tenha declarado-a plenamente apta?

A resposta é clara: houve uma **violação direta e intencional ao Princípio da Isonomia**, pedra angular de qualquer procedimento licitatório (art. 5º, Lei 14.133/21). A Administração não pode criar um critério subjetivo de "análise de risco processual" para um licitante e simplesmente ignorá-lo para outro.



Essa conduta discriminatória configura **desvio de finalidade**, pois o ato de inabilitação não visou proteger o interesse público, mas sim direcionar o objeto do certame para um licitante específico, em detrimento da proposta mais vantajosa.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base nas provas inequívocas que instruem o presente recurso, a Recorrente requer:

a) O **TOTAL PROVIMENTO**, para que seja reconhecida a **NULIDADE ABSOLUTA** do ato administrativo que inabilitou a Recorrente do Pregão Eletrônico nº 15/2026, por manifesto erro de fato, vício insanável de motivação e flagrante violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, sob pena de afastamento ilegal da recorrente do processo licitatório e prejuízos financeiros indenizáveis na esfera cível ;

b) Como decorrência do provimento, a imediata **reintegração da Recorrente ao certame**, declarando-a plenamente **HABILITADA** para todos os fins, e determinando-se o prosseguimento do processo licitatório com o aproveitamento de sua proposta, que se sagrou a mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

Vila Maria/RS para Ibirubá/RS, 18 de março de 2026.

Eco Verde Prestações de Serviços Ltda
Ricardo Sartori Vedana
CPF: 013.153.780-60 e RG: 7101223712
Administrador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/FC47-3DDE-0406-CC60> ou vá até o site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FC47-3DDE-0406-CC60



Hash do Documento

894C4797EED24E66F31F96E4ACE9DEE755B198F4E1E7BBE5FCBE874684091C7E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/03/2026 é(são) :

- Nome no certificado:** Ricardo Sartori Vedana em 18/03/2026 19:49 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -28.52555974210718 Longitude: -52.18562831379978 Accuracy: 47

IP: 172.16.4.2

AC: AC OAB G3



DOC. 01 - Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
21ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000442-33.2017.8.21.0030/RS

TIPO DE AÇÃO: Improbidade Administrativa

RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

APELANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA (RÉU)

APELANTE: ECO VERDE PRESTACAO DE SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA (RÉU)

APELANTE: JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO (RÉU)

APELANTE: LUIZ OSORIO XARAO PERDOMO (RÉU)

APELANTE: MARCIO DORNELES DOS SANTOS (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA.

A sentença apresenta mais que satisfatória fundamentação, inclusive quanto à legitimação passiva de presentante de pessoa jurídica, adstrita ela ao pedido, assim como nenhum cerceamento probatório pode ser invocado ante a realização da audiência com a concordância de todos os seus partícipes.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGENTES PÚBLICOS. DOLO. AUSÊNCIA. LEI Nº 14.230/21. PARTICULARES. REPERCUSSÃO.

Inexistindo dolo no agir dos agentes públicos, consoante o que se pode apurar da prova dos autos, tal implica em afastar-se conduta ímproba a eles imputada, ante o que veio a estabelecer a Lei nº 14.230/21.

A ausência de ato ímprobo referentemente aos agentes públicos implica em afastar-se sanções atinentes à improbidade quanto aos particulares beneficiários.

DANOS. RESSARCIMENTO. OBJETO PROCESSUAL. PERMANÊNCIA. SUPOSTO TRANSPORTE DE CARGAS DE LIXO. PROVA DOS AUTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ART. 406, CC/02. TERMO INICIAL. ART. 240, CPC/15.

Subsiste a pretensão ressarcitória declinada na petição inicial, ainda quando afastados tipos ímprobos, sendo que, no caso dos autos, a prova a ele carreada aponta convincentemente para a inexistência do transporte de lixo para localidade diversa daquela em que deveria ser, e era, realizado, impondo-se a condenação dos réus responsáveis por tal prejuízo ao erário,

seja por culpa, quanto aos agentes públicos, seja por dolo, referentemente aos particulares.

A correção monetária há de seguir o IPCA-SE, índice próprio a condenações administrativas, mantido o termo inicial previsto pela sentença, data da citação, benéfico aos condenados.

Os juros de mora são de 1% ao mês, art. 406, CC/02, incidentes a partir da citação, art. 240, CPC/15.

APELAÇÕES PROVIDAS, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, prover, em parte, a todas as apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 02 de março de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, Desembargador Relator**, em 2/3/2023, às 18:29:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001714914v7** e o código CRC **e327fa4c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

Data e Hora: 2/3/2023, às 18:29:35

5000442-33.2017.8.21.0030

20001714914 .V7

DOC. 02 - Ciência com renúncia ao prazo

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 143

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__139

Data:

27/04/2023 18:04:59

Usuário:

MP-ROCHALOPES - JULIO CESAR DA SILVA ROCHA LOPES - PROCURADOR

Processo:

5000442-33.2017.8.21.0030/TJRS

Sequência Evento:

143

(O evento e documentos juntados a seguir foi(ram) assinado(s) eletronicamente pelo usuário acima indicado nos termos do art. 1º, § 2º, III, b da Lei nº 11.419/2006.)

DOC. 03 - Acessos ao processo

Pesquisar no Menu (Alt + m)

Usuários com Vista ao Processo

Voltar

	Assunto	Autor	Réu
Processo: 5000442-33.2017.8.21.0030 Juízo: GAB1VICE	Improbidade Administrativa	ANTONIO CARLOS ROCHA ALMEIDA e outros	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lista de Usuários (30 registros)

Nome	Sigla	Tipo Usuário	Inclusão	Desativação
GIANNA NASCIMENTO VINCENTI	RS101804	PROCURADOR	16/07/2024 10:01:27	13/09/2024 09:39:45
ROGÉRIO LIMA PINHEIRO	RS078272	ADVOGADO	01/07/2024 16:24:46	02/07/2024 19:56:29
ROGÉRIO LIMA PINHEIRO	RS078272	ADVOGADO	19/06/2024 15:45:13	19/06/2024 15:47:56
PRISCILLA IBANEZ MACIEL	RS118327	ADVOGADO	15/02/2024 08:14:58	20/01/2025 16:01:57
RICARDO SARTORI VEDANA	RS121113	ADVOGADO	01/02/2024 18:41:36	01/02/2024 20:10:13
RICARDO SARTORI VEDANA	RS121113	ADVOGADO	28/11/2023 12:51:16	30/01/2024 22:19:00
RICARDO SARTORI VEDANA	RS121113	ADVOGADO	27/10/2023 19:20:15	30/01/2024 22:19:00
RICARDO SARTORI VEDANA	RS121113	ADVOGADO	09/08/2023 16:58:45	22/09/2023 09:42:26
RICARDO SARTORI VEDANA	RS121113	ADVOGADO	09/08/2023 16:48:45	22/09/2023 09:42:26
RICARDO				

- Menu Textual
- Alvará Eletrônico Automatizado
- Assinador Digital de Documentos
- Associar Assistente ao Advogado
- Atendimento e Tutoriais
- Consulta Processual
- Custas
- Depósitos Judiciais
- Laudos Técnicos
- Mensagens
- Movimentação Processual
- Painel do Advogado
- Paradas do Sistema
- Petição Inicial
- Petição/Movimentação
- Precatórios
- Precedentes Qualificados
- Relatórios
- Relatórios Financeiros
- Sessão de Julgamento
- Substabelecimento
- Tabelas Básicas
- Tutorial
- Usuários

SARTORI VEDANA	RS121113	ADVOGADO	09/08/2023 16:48:25	22/09/2023 09:42:26
RICARDO SARTORI VEDANA	RS121113	ADVOGADO	11/06/2023 23:07:43	15/06/2023 10:59:53
RICARDO SARTORI VEDANA	RS121113	ADVOGADO	30/05/2023 17:54:16	08/06/2023 22:10:40
ADRIANO PIRES MORAES	RS040380	ADVOGADO	20/04/2023 15:44:04	24/04/2023 11:31:59
CHAIANE PLETSCH PIRES	RS108414	ADVOGADO	06/04/2023 15:39:29	24/04/2023 10:34:02
ADRIANO PIRES MORAES	RS040380	ADVOGADO	03/03/2023 12:42:34	09/03/2023 13:23:47
ADRIANO PIRES MORAES	RS040380	ADVOGADO	15/02/2023 20:16:58	22/02/2023 09:54:09
RICARDO SARTORI VEDANA	RS121113	ADVOGADO	15/12/2022 16:33:20	04/05/2023 01:50:28
OBID CESAR GHISSONI	RS064822	ADVOGADO	19/10/2022 16:09:25	24/10/2022 07:32:27
RICARDO SARTORI VEDANA	RS121113	ADVOGADO	18/08/2022 22:04:43	15/11/2022 04:40:17
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO	RS078969	ADVOGADO	28/06/2022 15:38:07	05/08/2022 15:31:51
RICARDO SARTORI VEDANA	RS121113	ADVOGADO	21/05/2022 18:19:43	20/07/2022 08:47:59
AUGUSTO TARRADT VILELA	RS099723	ADVOGADO	23/03/2022 17:59:57	24/03/2022 09:19:13
AUGUSTO TARRADT VILELA	RS099723	ADVOGADO	18/03/2022 11:41:19	21/03/2022 14:22:33
AUGUSTO TARRADT VILELA	RS099723	ADVOGADO	17/03/2022 16:46:32	18/03/2022 11:40:07
TAFATE VIANA	RS117251	ADVOGADO	10/03/2022	24/03/2022

DIAS VILELA			14:32:32	07:57:36
OBID CESAR GHISSONI	RS064822	ADVOGADO	04/03/2022 15:22:24	07/03/2022 10:34:07
MARCELO VEZARO	RS042252	ADVOGADO	03/03/2022 15:40:49	03/03/2022 15:49:30
EDEMILSON ZILLI	RS051336	ADVOGADO	03/03/2022 14:02:33	04/03/2022 08:27:14
OBID CESAR GHISSONI	RS064822	ADVOGADO	25/02/2022 07:56:22	03/03/2022 13:45:51
GIANNA NASCIMENTO VINCENTI	RS101804	PROCURADOR	16/02/2022 09:51:20	21/06/2022 08:51:05

[Voltar](#)

DOC. 04 - Certidão



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (18/03/2026 às 13:41) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 06.136.424/0001-64.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 69BA.D5AF.269E.7079 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php